



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10909.720221/2023-22</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3004-000.180 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 2 de abril de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 03/05/2019 a 12/08/2021

AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações a que são obrigadas a fornecer à Aduana nacional, em razão de expressa determinação legal.

MULTA ART. 107, IV, "e", DECRETO-LEI Nº 37/66. PRESTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 02/2016 E SÚMULA CARF SÚMULA CARF Nº 186

“A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”, sendo necessário que o responsável demonstre que, de fato, houve mera retificação de informação, o que não se verificou na hipótese dos autos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF VINCULANTE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações relativas à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Súmula CARF nº 126.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-039.679, da 12ª Turma /DRJ08, de 3 de julho de 2023, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de autuação com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, por meio do Auto de Infração conforme folha 2 e seguintes, com fundamento legal no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, multa pecuniária de R\$ 5.000,00 por cada informação prestada fora do prazo.

O lançamento informa que não foi obedecido o prazo previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, na prestação de informações sobre as cargas marítimas especificadas, e assim perfazendo a autuação o valor de R\$ 170.000,00.

Cientificada do auto de Infração, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese:

\_ que as informações foram prestadas tempestivamente, pois o que efetivamente ocorreu foi a criação de CE de serviço para alteração do porto de descarga/vinculação de escala, de informação prestada anteriormente de forma tempestiva, como no Manifesto de Entrada 1819B01863036 e CE de Serviço 001909033658119;

\_ que o fato gerador imputado no Anexo III é para o mesmo Manifesto 1819B01863036 relacionado ao CE de Serviço 001909033658119;

\_ que a mesma situação de criação de CE de serviço para cobrir descarga em Navegantes/SC ocorreu nos fatos geradores 1820502197863, 1820502197995, 1820B02470236 e 1821500373077;

\_ que o CE de serviço e os atos dele decorrentes não constam no rol do art. 22 da IN RFB 800/2007, que estabelece os prazos para a sua inclusão, e

assim, o CE de serviço, inclusive a sua vinculação a Manifesto, não é passível de multa;

\_ que a autuação não levou em consideração que os fatos geradores foram decorrentes de uma situação emergencial;

\_ que, no tocante ao fato gerador referente ao Manifesto de Entrada 1821B00297454, a atracação do navio ocorreu no dia 13/02/2021 às 09h38 e a inclusão do CE autuado ocorreu supostamente em 13/02/2021 às 09h55, nº entanto a inclusão das informações sobre a carga transportada ocorreu TEMPESTIVAMENTE em 09/02/2021 às 14h52, com vários dias de antecedência, considerando a data limite em 12/01/2021 às 20h38 em virtude da data/hora de atracação e a redução do prazo em virtude da rota de exceção;

\_ que o fato gerador imputado no anexo III é sobre o mesmo manifesto de associação nº 1821b00297454, o qual tem relação com o manifesto de origem 0021900256993, portanto, evidente que a vinculação do manifesto a escala autuada ocorreu tempestivamente em 09/02/2021 às 15h01, isto é, com vários dias de antecedência da atracação do navio em 13/02/2021 às 09h38, sendo assim, o que efetivamente ocorreu foi uma transferência dos dados da carga ao manifesto vinculado/ CE autuado, em razão dos ajustes das suas escalas para descarga em Navegantes/SC, e repisa-se que antes mesmo desta alteração, as informações já estavam prestadas dentro do prazo;

\_ que, quanto aos fatos geradores do Anexo III, houve somente uma alteração de informação em razão da mudança de porto para descarga em Navegantes/SC, e considerando que a alteração/retificação não é passível de multa, requer a anulação da infração;

\_ que, quanto aos fatos geradores do Anexo IV, houve somente uma alteração de informação em razão da mudança de porto para descarga em Navegantes/SC, e considerando que a alteração/retificação não é passível de multa, requer a anulação da infração;

\_ que a impugnante jamais atuou como transportador, não era a armadora dos navios e nem realizou os transportes em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação em apreço, não se confundindo a figura do Agente Marítimo com Agente de Carga;

\_ que, considerando o disposto na legislação que fundamenta a aplicação da presente multa, a autuação correta a ser aplicada por esta autoridade, seria o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada operação executada, isto é, por navio, e não para cada manifesto e escala;

\_ que, na medida em que a Impugnante já havia prestado as informações ao Siscomex, e tendo espontaneamente solicitado o lançamento das informações, restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea;

\_ que, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos, e ainda, não tendo ocorrido má-fé ou o malfadado “danos ao erário”, evidente que as penalidades aqui impostas não deverão prevalecer;

\_ que a autuante procedeu com tratamento mais gravoso à impugnante, ignorando o próprio ato normativo, restando claro que este auto de infração é nulo por completo;

\_ e requer-se que a presente impugnação seja acolhida para o lançamento ser considerado IMPROCEDENTE.

Em apreciação à impugnação, a autoridade julgadora expediu o Despacho de Diligência de folha 177 e seguintes, solicitando esclarecimentos à autoridade lançadora essencialmente quanto a existência de informações prévias prestadas ao SISCOMEX pelo interessado, a fim de suscitar dúvidas quanto a natureza das informações prestadas em atraso e objeto da presente autuação - se estas são de natureza inédita ou se são retificadoras de eventuais informações pré-existent.

Relativamente em resposta ao questionamento em questão, a aludida autoridade manifestou, por meio do documento de folha 181 e seguintes:

\_ que a defendente alega que o dado foi apresentado tempestivamente e que a informação posterior corresponde a uma alteração, contudo, o que aconteceu realmente foi uma alteração/ajuste com posterior apresentação final;

\_ que não se pode confundir alteração com a entrega final de uma informação que será analisada posteriormente pela fiscalização, e que a informação final dos dados fora prestada fora do prazo previsto na legislação;

\_ que, quanto aos quesitos de diligência 1 – Manifestos entregues em atraso - ocorrências dos ANEXOS 1 e 2 - questionada se houve a prestação de uma primeira informação, de maneira que o CE's de serviços serviram apenas para alterar informações já prestadas tempestivamente, a autoridade lançadora afirmou que não, que houve apenas alterações realizadas, mas sem a entrega final das informações dentro dos prazos da legislação;

\_ que, sobre o quesito de diligência 2 – vinculação dos manifestos às escalas e de conhecimento de carga com manifesto - ocorrências dos ANEXO 3 e 4 - questionada se houve a prestação de uma primeira informação, de maneira que o CE's de serviços serviram apenas para alterar informações já prestadas tempestivamente, a autoridade lançadora afirmou que NÃO, mas que houve sim uma inversão de informações.

O contribuinte fora cientificado das manifestações prestadas pela autoridade lançadora ao Despacho de Diligência retromencionado, e apresentou o documento de folha 199 e seguintes com suas razões de defesa, afirmando:

\_ que no tocante ao item 1 - informação de manifesto de carga - a Impugnante ratifica a criação de CE de Serviço para amparar a alteração de informação prestada anteriormente e dentro do prazo legal, uma vez que foi necessária a alteração do porto de descarga para Navegantes/SC, e assim, todas as informações foram prestadas tempestivamente nos CE's originais, inclusive, a vinculação dos manifestos às escalas autuadas, conforme explanado às fls.

99/104 e recortes das telas do sistema mercante e extratos do Siscomex carga juntados às fls. 125/135;

\_ que no tocante ao item 2 - vinculação do manifesto de carga à sua escala - a Impugnante ratifica a criação de CE de Serviço para os manifestos 18191301863036 e 18201302470236, pois foi necessária a alteração do porto de descarga para Navegantes/SC, além disso, restou comprovado que todos os manifestos autuados foram vinculados tempestivamente às escalas, sendo certo que ocorreu apenas uma alteração para descarga em NVT;

\_ que em relação à vinculação de conhecimento de carga ao manifesto, de fato houve uma retificação de informação prestada anteriormente, vez que foi necessária a alteração da escala para descarga em Navegantes, de modo que houve a transferência dos dados da carga ao manifesto 18201301075015 vinculado ao CE autuado;

\_ e reitera todos os termos da Impugnação apresentada para a extinção da autuação.

Este é o relatório. Passo ao voto.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 03/05/2019 a 12/08/2021

CONTROLE ADUANEIRO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. PENALIDADES.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016.

Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte aduz **(i)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **(ii)** pede a aplicação da Solução de Consulta nº 02/2016, afirmando que não houve omissão na prestação de informações, mas, sim, retificação; e **(iii)** pede a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme documentos de fls. 279 e 281.

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO

Aduz a recorrente ser parte ilegítima na autuação uma vez que é “empresa de agenciamento marítimo” e “trata-se de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao **transportador estrangeiro** e não de seu agente marítimo”.

A matéria já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, Súmula CARF nº 185, de aplicação obrigatória por esta Relatora.

## Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Referida Súmula já se encontrava vigente no momento da interposição do recurso Voluntário e seu afastamento não foi aduzido em sede recursal. Assim, afasto as alegações.

## DA APLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2016 E SEUS EFEITOS

a) DA OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL:

## b) DOS EFEITOS RETROATIVO E VINCULANTE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA:

Estabelece a mencionada Solução de Consulta:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Referida disposição coincide com o texto da Súmula CARF nº 186:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Ou seja, para afastamento da referida penalidade, é imprescindível que tenha sido prestada informação tempestiva nos Manifestos de Carga, ainda que posteriormente retificados.

Na hipótese dos autos houve a realização de diligência para aferição dos seguintes quesitos:

b. Quesito de Diligência:

i. Portanto, considerando as novas informações apresentadas pela impugnante, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Com relação às 17 ocorrências das planilhas acima, de fato, houve a prestação de uma primeira informação com relação à vinculação do manifesto à escala, de maneira, que o CE de serviço serviu apenas para alterar informações já prestadas tempestivamente?
2. Solicito prestar demais informações que julgar conveniente, em complemento ao quesito acima.

A resposta para cada um dos Anexos do Auto de Infração:

#### Anexos 1 e 2

**Respondendo ao quesito elaborado pelo sr. julgador:** a resposta é **NÃO**. Houve apenas uma alteração no manifesto, e isto não caracteriza sua entrega final, tratam-se apenas de alterações que vão ocorrendo ao longo das viagens e que se encerram com a entrega FINAL dos dados consolidados DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO pelos inc. I e II do art. 22 da IN 800/07.

Como já mencionado, o que se discute aqui são duas coisas distintas: **alterações** no manifesto, permitidas pela legislação e sua **entrega/informação** à fiscalização para proceder com sua análise.

#### Anexo 3

**Quesito de diligência:** Com relação às 17 ocorrências das planilhas, de fato, houve a prestação de uma primeira informação com relação à vinculação do manifesto à escala, de maneira que o CE de serviço serviu apenas para alterar informações já prestadas anteriormente?

**Respondendo ao quesito elaborado pelo sr. julgador:** houve a prestação de uma primeira informação com relação à vinculação do manifesto à escala, de maneira que o CE de serviço serviu apenas para alterar informações já prestadas anteriormente? A resposta é **NÃO**.

Na verdade, não se pode falar em alteração de informação por CE de serviço, mas sim houve uma **INVERSÃO DE INFORMAÇÃO** constante na tela do Mercante da impugnação, conforme será demonstrado a frente.

#### Anexo 4

**Quesito de diligência:** Com relação a 01 ocorrência da planilha, de fato, houve a prestação de uma primeira informação com relação à vinculação do conhecimento de carga ao manifesto, de maneira que a informação já havia sido prestada anteriormente?

**Respondendo ao quesito elaborado pelo sr. julgador:** houve de fato a prestação de uma primeira informação com relação à vinculação do conhecimento de carga ao manifesto? **NÃO**; a informação já havia sido prestada anteriormente? **NÃO**, conforme será demonstrado a seguir.

A DRJ assim se manifestou:

O contribuinte afirma que as informações objeto da presente autuação foram prestadas tempestivamente, pois fora informado CE de serviço para alteração do porto de descarga/vinculação de escala, de informação prestada anteriormente de forma tempestiva, a exemplo do Manifesto de Entrada 1819B01863036 e CE de Serviço 001909033658119, e que a mesma situação de criação de CE de serviço para cobrir descarga em Navegantes/SC teria ocorrido nos fatos geradores manifestos 1820502197863, 1820502197995, 1820B02470236 e 1821500373077.

Afirma também que quanto ao Manifesto de Entrada 1821B00297454, a atracação do navio ocorreu no dia 13/02/2021 às 09h38 e a inclusão do CE autuado ocorreu supostamente em 13/02/2021 às 09h55, no entanto a inclusão das informações sobre a carga transportada ocorreu **TEMPESTIVAMENTE** em 09/02/2021 às 14h52, com vários dias de antecedência, considerando a data limite em 12/01/2021 às 20h38 em virtude da data/hora de atracação e a redução do prazo em virtude da rota de exceção.

Coloca o impugnante ainda que o fato gerador imputado no Anexo III é sobre o mesmo manifesto de associação nº 1821b00297454, o qual tem relação com o manifesto de origem 0021900256993, portanto, evidente que a vinculação do

manifesto a escala atuada ocorreu tempestivamente em 09/02/2021 às 15h01, isto é, com vários dias de antecedência da atracação do navio em 13/02/2021 às 09h38, sendo assim, o que efetivamente ocorreu foi uma transferência dos dados da carga ao manifesto vinculado/ CE atuado, em razão dos ajustes das suas escalas para descarga em Navegantes/SC, e ainda sobre o mesmo Anexo III, que houve somente uma alteração de informação em razão da mudança de porto para descarga em Navegantes/SC, o mesmo ocorrendo com o fato gerador relacionado no Anexo IV.

Sobre as alegações acima, considerando ainda a necessidade de esclarecimento sobre o alegado uso do CE de serviço, se este fora utilizado para retificar informações previamente apresentadas ou para apresentar informações originais, a autoridade julgadora requisitou para a autoridade lançadora, no âmbito de diligência fiscal, conforme folha 177 e seguintes, informações sobre os manifestos de carga (quesitos 1.b.1 e 1.b.2), sobre a vinculação dos manifestos de cargas às suas escalas (quesitos 2.b.1 e 2.b.2) e sobre a vinculação do conhecimento de carga ao manifesto(quesitos 3.b.1 e 3.b.2).

Em retorno à diligência fiscal em questão, quanto às dúvidas suscitadas, a autoridade lançadora responde, relativamente à inclusão dos manifestos de carga dos Anexos I e II, que houve alterações nos referidos manifestos, mas sem a entrega destes para a fiscalização para proceder a análise (entrega final) de forma tempestiva, tendo sido entregues as informações finalizadas apenas posteriormente, fora do prazo previsto na legislação. Analisou ainda o caso do manifesto nº 1819801863036, cuja INFORMAÇÃO FINAL para a RFB ocorreu FORA DO PRAZO LEGAL, feita apenas no dia 18/09/2019 às 08:26:50, quando deveria ter sido realizada até 17/09/2019 às 18:47:00, e acontecendo o mesmo para todas as 8 (oito) ocorrências.

A resposta da diligência fiscal para o Anexo III – vinculação intempestiva dos manifestos às escalas – afirma que houve troca/inversão de informações pelo contribuinte ao interpretar as informações dispostas nos extratos do sistema MERCANTE. Cita o caso da vinculação do manifesto 1819501563013 à escala 19000253210 (18/07/2019; 15:10:54) como sendo a data e hora de vinculação do mesmo manifesto à escala 19000253317 (08/08/2019; 14:52:43), e o caso do manifesto 1819501563021, que, da mesma forma que a do manifesto 1819501563013, o interessado aponta a data e hora da vinculação dele (1819501563021) a mesma escala utilizada para o manifesto 1819501563013, na escala 19000253210.

Para o fato gerador do Anexo IV, a resposta à Diligência Fiscal afirma que houve inversão de informação, tal como ocorrera no Anexo III, em que o conhecimento de entrada nº 002009018745304 foi incluído/associado ao manifesto nº 1820801075015 no dia 14/06/2020 às 16:07:49, quando deveria ter sido incluído/associado ao mesmo no dia 14/06/2020 às 05:35:00, portanto a

inclusão/associação é INTEMPESTIVA e houve uma INVERSÃO DE INFORMAÇÃO na impugnação.

**Diante da análise detalhada apresentada em resposta à Diligência Fiscal em comento, o contribuinte, através de sua manifestação de folha 199 e seguintes, apenas ratificou as informações previamente prestadas na sua peça impugnatória, não trazendo novos elementos ao caso em discussão.**

**Diante das informações e provas até aqui aventadas, este julgador se convence de que as informações apresentadas em atendimento ao Despacho de Diligência são predominantes em relação às apresentadas pelo impugnante, sendo claras e suficientes para demonstrar que o contribuinte MSC MEDITERRANEAN deixou de apresentar as informações tempestivas à RFB, em seu formato final/apresentação final/definitiva, relativamente aos Anexos I e II, e ainda, quanto aos Anexos III e IV, realizou interpretações equivocadas dos extratos do sistema SISCOMEX MERCANTE, o que conduziu a resultados alheios aos fatos reais.**

Nestes termos, improcedentes as referidas alegações do contribuinte a fim de demonstrar a suposta tempestividade na entrega das informações a que se referem os fatos geradores dos Anexos I a IV da presente autuação.

Assim como assentado pela DRJ, também em Recurso Voluntário o Contribuinte não logrou fazer prova da tempestividade na prestação das informações e ocorrência de mera retificação nas datas apontadas pela Fiscalização.

Em que pese observar que a diligência realizada tenha assinalado, em sua resposta, termos que podem levar a crer que tenha havido, de fato, uma mera retificação, valendo-se de expressões como “houve apenas uma alteração no manifesto”, “entrada FINAL dos dados consolidados” (Anexos 1 e 2); que houve uma “INVERSÃO DE INFORMAÇÃO” e não uma “alteração de informação” (Anexos 3 e 3), fato é que além da realização da diligência, o Contribuinte teve 2 (duas) oportunidades para questionar tais conclusões e não o fez.

Nesse aspecto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve uma prestação de informações inicial tempestiva, seguida de uma mera retificação.

O recurso Voluntário traz apenas argumentos de direito pela aplicação da Solução de Consulta COSIT 2/2016, mas sem fazer a devida correlação com os fatos ensejadores da autuação.

Logo, não tendo o Contribuinte trazido qualquer argumento adicional apto a afastar a análise realizada pela DRJ, mantenho a decisão.

#### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O Contribuinte pede a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea pelo fato de as informações terem sido prestadas antes da lavratura do Auto de Infração.

A presente matéria também é objeto de Súmula por este CARF, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Correta a DRJ ao fastar sua aplicação.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**